



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.388-C, DE 2006

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Artesão e cria o Dia Nacional do Artesão; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o exercício da atividade artesanal, a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Art. 2º - São requisitos da atividade :

- a) Fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação.
- b) Predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no item anterior.

Art. 3º - A atividade artesanal deverá ser classificada de acordo com os conceitos desta lei pelo Ministério da Cultura que publicará o Manual de Classificação de Atividades artesanais.

Art. 4º - Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Art. 5º - o artesão, para exercer a atividade profissional, deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá, gratuitamente o “ Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os seguintes requisitos :

- a) A atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar do Manual de classificação de atividades artesanais a ser elaborado pelo Ministério da Cultura.
- b) o artesão deve demonstrar que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea “b”, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 7º - O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 8º - Em cada municipalidade, deverá ser garantida aos artesãos, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais

Art. 9º- Para efeitos da presente lei, as unidade produtiva artesanal é toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal.

Art. 10º- As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único- A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Art. 11º- As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

- a) Ter como responsável pela produção um artesão registrado na Delegacia Regional do Trabalho, que a dirija e dela participe;
- b) Ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo Único- Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) , salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Art. 12º- O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

Art. 13º É instituído o dia 19 de março como o “ Dia Nacional do Artesão”.

Art. 14º No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente diploma serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo .

JUSTIFICAÇÃO

Propomos que o dia 19 de março seja oficialmente considerado a data das comemorações do dia do artesão. A data homenageia um dos artesãos e santos mais conhecidos entre os cristãos, São José.

A grande devoção dos cristãos para com São José, está fundamentada nas Sagradas Escrituras e Sagrada Tradição, portanto é com realismo que São José é reconhecido e invocado como modelo de pai, operário, protetor da Sagrada Família e da grande Família de Deus que é a Igreja.

São José, não é somente invocado como um homem divino, foi também um dos carpinteiros mais conhecidos da cidade de Nazaré. Por isso, em homenagem ao Pai de Cristo, é que atualmente os artesãos de todo o Brasil já realizam as comemorações na data que agora buscamos oficializar.

Não nos contentamos, somente, em propor uma data comemorativa para os artesãos brasileiros. Oferecemos também uma proposta legislativa que reconheça a profunda contribuição que estes trabalhadores dão a cultura do nosso país. O artesanato brasileiro é rico e diversificado, de norte a sul do país podemos verificar a genialidade e a beleza que surge das mãos desses profissionais.

Por isso, é chegado a hora de reconhecer esta atividade como uma profissão, dando dignidade a estes homens e mulheres que tanta beleza colocam na nossa vida. É difícil encontrar uma casa, mesmo as mais humildes, que não possua um ornamento elaborado por um artesão.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares desta casa de leis que analisem com carinho esta humilde proposta legislativa que melhorará, com certeza, a vida de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2006.

Deputada Perpétua Almeida

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria da Nobre Deputada Perpétua Almeida objetiva regulamentar a profissão de artesão e instituir o “Dia Nacional do Artesão”, define a atividade artesanal, estabelece a necessidade de registro do artesão no Ministério do Trabalho e restringe o apoio estatal aos artesãos e unidades produtivas artesanais registradas.

Existe projeto de lei anterior, de Nº 3.926, de 2004 (“Estatuto do Artesão”), de autoria do Nobre Deputado Eduardo Valverde, com o objetivo, dentre outros, de regulamentar a profissão de artesão.

O projeto do Deputado Eduardo Valverde foi reapresentado em 2007, já tendo recebido parecer favorável com emendas, nesta Comissão de Educação e Cultura, oportunidade em que desempenhamos a função de relator.

Nos termos do parágrafo único do Art. 142 do Regimento Interno não cabe apensação desse novo projeto ao anterior, por já ter o mais antigo recebido parecer nesta Comissão temática.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei representa importante contribuição para o debate sobre a cultura brasileira e a atividade econômica em nosso País, pois o artesanato consiste em importante fonte de renda para milhões de brasileiros.

Comunidades e regiões inteiras, como, por exemplo, as de rendeiras e pescadores, associação originária dos Açores, que se fazem presentes em Santa Catarina e em vasta faixa do litoral nordestino, sobrevivem e constroem sua identidade a partir do Artesanato.

O projeto de lei define a atividade artesanal pela fidelidade aos processos tradicionais e pela predominância da intervenção pessoal, o que nos parece adequado

No art. 12, entretanto, impõe o registro da unidade produtiva artesanal (unidade econômica composta, no máximo, por nove artesãos definida no art. 11) e do artesão como condições para o recebimento de apoio estatal.

Há que se preservar o apoio a comunidades tradicionais organizadas, cujos membros nunca precisaram se registrar como artesãos. Essas comunidades não se estruturam sob bases empresariais como a “unidade produtiva artesanal” prevista no art. 11 da proposição, mas sob o fundamento de formas culturais comunitárias familísticas. São os casos das doceiras e rendeiras tradicionais, artesãs por excelência, que habitantes de localidades isoladas,

difícilmente terão acesso à delegacia do trabalho de sua região e ao registro de artesanato.

Caso extremo é o das comunidades indígenas e quilombolas isoladas cujo artesanato atinge o mercado nacional por intermédio de sucessivas mediações e intermediários, muitos dos quais estatais, como a Artíndia, por exemplo, órgão que integra a Fundação Nacional do Índio.

Tanto as rendeiras de comunidades isoladas como os índios isolados seriam, nos termos do projeto de lei, excluídos do apoio governamental, por não serem registrados como artesãos.

Considerando tais aspectos e a prévia existência de projeto de lei voltado à matéria, acreditamos que a regulamentação da profissão de artesanato deva ser excluída do texto da presente proposição.

Por outro lado, a instituição do dia 19 de Março como “Dia Nacional do Artesão” consideramos de grande importância para a conscientização da população brasileira quanto à relevância desse ofício e da atividade que o define.

Mais ainda, por ser o dia 19 de Março dia de São José, Santo e artesanato admirável.

Por tais razões, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, mas na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2007.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.388 DE 2006

Dispõe sobre instituição do Dia Nacional do Artesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o “Dia Nacional do Artesão”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2007.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.388/06, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL n.º 7.388, de 2006, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida regulamenta a profissão de artesão e cria o dia nacional do artesão.

O projeto define que a profissão se assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

O exercício da atividade tem como requisitos a fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator

predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação, e a predominância da intervenção pessoal.

Artesão, para o projeto, é o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, de quem se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

O projeto condiciona o exercício ao registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, revalidado a cada três anos, desde que em atividade constante de manual de classificação de atividades artesanais, a ser elaborado pelo Ministério da Cultura.

O projeto também obriga os municípios a reservarem espaço público adequado para a exposição exclusiva de produtos artesanais e disciplina as chamadas unidades produtivas artesanais, que são toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal.

O registro da unidade produtiva e do artesão é o requisito para a concessão de qualquer apoio ou benefício que venha a ser concedido ao artesanato.

Por fim, o projeto institui o dia 19 de março como o “Dia Nacional do Artesão” e determina prazo para a regulamentação da proposta de lei.

Em 12 de dezembro de 2007, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que concluiu pela aprovação da proposição, com um substitutivo que resumiu o projeto à criação do “Dia Nacional do Artesão”, uma vez que matéria semelhante já havia sido apreciada e aprovada naquela Comissão.

A proposta veio para análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O apoio ao artesanato como expressão cultural e como fonte de geração de renda é uma missão dos representantes do povo. Vem em boa hora o presente projeto de lei.

Em relação ao mérito ligado à competência da CTASP, entendemos ser plenamente justificável o atendimento do pleito da categoria dos artesãos. Estabelecer, no calendário cultural, o dia do artesão é apenas um primeiro passo para valorizar a profissão.

A profissão necessita de regramentos para que se possa obter um enquadramento jurídico a fim de que medidas de apoio ao artesanato tenham efetividade. Não podemos imaginar um programa de isenção fiscal, sem parâmetros para definir eventuais beneficiários.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 7.388-C, DE 2006, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.388-A/06, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, acatando o parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Deputada Perpétua Almeida, propondo a regulamentação da profissão de artesão e instituindo o dia 19 de março como o “Dia Nacional do Artesão”.

De acordo com o definido no projeto, a atividade artesanal seria a “atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.”

A proposição estabelece como requisitos para o exercício da atividade a fidelidade aos processos tradicionais e a predominância da intervenção pessoal no processo produtivo. Determina que a atividade artesanal deverá ser classificada, de acordo com os conceitos ali definidos, pelo Ministério da Cultura, a quem dá a atribuição de publicar um “Manual de Classificação de Atividades artesanais”. Dispõe ainda, entre outras coisas, que o artesão, para exercer a atividade profissional, deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que deverão emití-lo gratuitamente.

O projeto cuida também de definir o que é uma “unidade produtiva artesanal”, a ser registrada de forma simplificada e gratuita nas Juntas Comerciais após cumprimento de alguns requisitos, como ter na direção um artesão registrado na Delegacia Regional do Trabalho e contar, no máximo, com nove artesãos, excetuados os aprendizes, que, em cooperação e solidariedade, desenvolvam atividades artesanais. O registro da unidade produtiva artesanal e do artesão é condição para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

Por fim, o projeto estabelece o dia 19 de março como o “Dia Nacional do Artesão”.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição recebeu,

em ambos os órgãos técnicos, parecer pela aprovação nos termos de um substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura, que conservou do texto original apenas o estabelecimento do dia nacional do artesanato.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame, em sua forma original, parece-nos conter uma série de problemas de constitucionalidade que não podem deixar de ser anotados no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em primeiro lugar é de se questionar a legitimidade constitucional da própria pretensão de se regulamentar uma profissão que, em princípio, deve ser de livre exercício, não nos parecendo haver, no caso, nenhum risco inerente à atividade de artesanato que possa justificar a imposição de restrições ao princípio constitucional da liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão – já que, não custa lembrar, só se torna constitucionalmente defensável a regulamentação de uma profissão quando seu livre exercício possa envolver algum tipo de risco para a coletividade, sobrepondo-se então o interesse público sobre os direitos individuais daqueles que desejem exercer o ofício em questão.

Para além disso, o projeto, em vários de seus dispositivos, afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo ao conferir atribuições a alguns de seus órgãos, como o Ministério da Cultura e as delegacias regionais do trabalho, assim como ao obrigar as Juntas Comerciais, subordinadas administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a registrarem, “de forma simplificada e gratuitamente”, as chamadas “unidades produtivas artesanais” previstas no art. 9º da proposição.

Todos os problemas de constitucionalidade acima apontados, contudo, deixaram de existir no substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura e aprovado igualmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O substitutivo em questão, além de constitucionalmente adequado, não apresenta nenhum vício de juridicidade, técnica legislativa ou redação, motivo pelo qual nos parece deva ser adotado também no âmbito desta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania como emenda saneadora essencial para a correção dos vícios do texto original.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.388, de 2006, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.388-B/2006, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, de acordo com o Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Fátima Bezerra, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Lourival Mendes, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
